



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

04 105 2022

*[Signature]*  
DIRETOR

PROJETO DE LEI 41/2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar um (01) Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**CLAUDIO ANTUNES DIAS**, Prefeito Municipal de Piratini, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **(01) Farmacêutico**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de (01) ano, permitida a prorrogação por igual período, com base no disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, 238,239 e 240 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002, e Lei n. 1234, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º - O regime de trabalho do contratado por esta Lei, é de quarenta e quatro (44) horas semanais, conforme Leis Municipais 618/2004 e 1000/2008.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.**

REGISTRADO

051 051 22

1º SECRETÁRIO

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES

12 / 05 / 22

*[Signature]*  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo a contratar um (01) Farmacêutico, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

A Secretaria de Saúde faz trabalhos de mutirão no interior do município de Piratini/RS, com atendimentos de médicos, enfermagem, dentistas, entre outros.

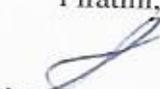
Ocorre que, não está sendo prestado o serviço da farmácia municipal, pois ocorrendo todos estes atendimentos supramencionados, não se justifica os munícipes serem atendidos no Interior, distante alguns quilômetros da sede e terem que se deslocar até a farmácia municipal para acessar os medicamentos prescritos.

Ademais, possui atendimentos semanais no 2º (segundo) distrito e 3º (terceiro) distrito, o que será utilizado o profissional contratado para atender a demanda de medicamentos destas unidades.

A presente contratação é necessária devido à grande demanda de fornecimento de medicamentos, ainda para prestar um serviço de qualidade aos usuários que acessam as unidades, para prestar um serviço de qualidade a estes.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 02 de maio de 2022.

  
Cláudio Antunes Dias  
Prefeito Municipal em exercício





## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI

**EMENTA:** *Autoriza o Poder Executivo a contratar 01 (um) Farmacêutico para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar 01 (um) farmacêutico para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para compor o quadro da Secretaria Municipal de Saúde visando a prestação dos serviços no interior do município.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a contratação de farmacêutico para atendimento nas unidades de saúde do interior, caracteriza-se de excepcional interesse público pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A contratação pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso IX, o qual leciona:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011 previu a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo único - Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, será permitida uma única recontração de igual período mediante Lei autorizativa.

Em relação à competência Municipal, mostra-se inegável a atribuição do Município para tanto, uma vez tratar-se de contratação de pessoal para prestação de serviços públicos de titularidade da Municipalidade.

Além disso, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

### III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.



Piratini, 02 de maio de 2022.

---

*Carolina Dias Gomes da Silva*  
*Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

<b>Parecer Jurídico nº. 32/2022</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 41/2022
<b>Autoria:</b> Executivo Municipal – Prefeito Municipal
<b>Ementa:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR (01) FARMACÊUTICO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41/2022, de 04 de maio de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar (01) Farmacêutico, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre autorização para o Poder Executivo contratar (01) Farmacêutico, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

## 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 09 de maio de 2022

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

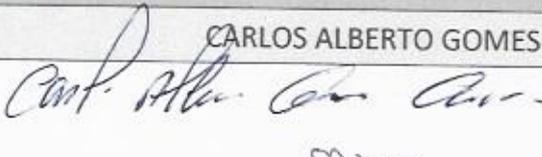
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 41/2022, que:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR UM (01) FARMACÊUTICO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 12 / 05 / 2022.

